

15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0041633-45.2017.8.19.0210

Apelante: ESPÓLIO DE PHELIPPE ANDRE DA SILVA e OUTROS
(CLEIDIMAR CASTRO DA SILVA e IVONE CASTRO DA SILVA)

Apelados: POUSADA DOIS PAPAGAIOS LTDA – ME e Outros (PEDRO
GILSON AZAMBUJA e OSVALDO SIROTA ROTBANDE)

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDENCIAS DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. REPARAÇÕES ESTÉTICA E MORAL EM RICOCHETE.

I.CASO EM EXAME

1.Apelação cível do polo autor visando a reforma parcial da sentença para majoração das verbas de indenização.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em analisar se foram observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento das indenizações de dano estético e moral.

3.Pretensão de desconsideração da personalidade jurídica devedora, para atingir bens dos sócios.

III.RAZÕES DE DECIDIR

4.Reparação estética que considerou a gravidade das sequelas apresentadas pela vítima;

5.Reparações moral à mãe e avó da vítima, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6.A pessoa jurídica e seus sócios têm personalidades jurídicas autônomas, independentes, e só excepcionalmente é que pode ser desconsiderada a personalidade daquela para alcançar o patrimônio destes. Código Civil, art. 50.

IV.DISPOSITIVO E TESE

7.Desprovemento do recurso

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041633-45.2017.8.19.0210 em que são Apelantes ESPÓLIO DE PHELIPPE ANDRE DA SILVA e OUTROS (CLEIDIMAR CASTRO DA SILVA e IVONE CASTRO DA SILVA) e Apelados POUSADA DOIS PAPAGAIOS LTDA – ME e Outros (PEDRO GILSON AZAMBUJA e OSVALDO SIROTA ROTBANDE)

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 15ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, na forma da certidão lavrada pela Secretaria da Câmara.

Ação de indenização. Para tanto alegam que: o primeiro autor, na época com 24 anos, hospedou-se na pousada, 1ª ré e ao posar para foto na varanda, encostou numa proteção de madeira que desmoronou, sofrendo uma queda de aproximadamente oito metros, sofrendo diversas lesões.

Relata que por conta do acidente o 1º autor ajuizou ação em face do hotel, julgada procedente, condenando o réu no pagamento de reparação moral de R\$ 300.000,00; despesas para aquisição de material necessário às suas necessidades; pensão de 3 salários-mínimos; despesa com obra de acessibilidade.

Informa que naquela ação não houve pedido de reparação estética ao primeiro autor e reparação moral aos segundo e terceiro autores, respectivamente mãe e avó da vítima, o que perseguem através da presente ação.

Sentença de fls. 542 reformada pelo v. acórdão de fls. 566, para afastar a extinção do processo quanto ao pedido de dano estético formulado pelo primeiro autor, e para manter o seu espólio no polo ativo da lide.

Decretada a revelia, sobreveio o desate pela sentença de fls. 586, conforme dispositivo abaixo:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO O 1º RÉU, POUSADA DOIS PAPAGAIOS LTDA - ME, ao pagamento de indenização por dano estético em favor do Espólio de Phelippe Andre da Silva, no valor de R\$ 300.000,00, corrigido

monetariamente pelo IPCA, que compõe a SELIC, a partir desta sentença, e acrescido de juros pela SELIC (deduzido o IPCA) da citação até a data da sentença, quando passará a ser atualizado pela SELIC ACUMULADA (IPCA + juros).

CONDENO O 1º RÉU, POUSADA DOIS PAPAGAIOS LTDA - ME, ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 200.000,00, em favor de Cleidimar Castro da Silva, mãe do 1º autor, e de R\$ 120.000,00, em favor de Ivone Castro da Silva, avó do 1º autor, a título de dano moral por ricochete, corrigido monetariamente pelo IPCA, que compõe a SELIC, a partir desta sentença, e acrescido de juros pela SELIC (deduzido o IPCA) da citação até a data da sentença, quando passará a ser atualizado pela SELIC ACUMULADA (IPCA + juros).

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, em relação ao 2º e 3º réus.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 das custas processuais e a parte ré ao pagamento dos 2/3 restantes.

Condeno o 1º réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que os réus são revéis, sem patrono constituído no processo.

Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas à parte autora, eis que beneficiária de JG.

O apelo é apenas do polo autor e requer:

b) A majoração do valor da indenização por dano estético em favor do Espólio de Phelippe Andre da Silva de R\$ 300.000,00 para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) A majoração do valor da indenização por dano moral por ricochete em favor de Cleidimar Castro da Silva de R\$ 200.000,00 para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) A majoração do valor da indenização por dano moral por ricochete em favor de Ivone Castro da Silva de R\$ 120.000,00 para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

e) A reforma da sentença no ponto que julgou improcedentes os pedidos em relação ao 2º Réu Pedro Gilson Azambuja e ao 3º Réu Osvaldo Sirota Rotbande, para que sejam condenados solidariamente com o 1º Réu ao pagamento de todas as verbas indenizatórias, com

fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor da desconsideração) e no art. 186 do Código Civil;

- f) A majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015;
- g) A reforma do critério de rateio das custas processuais, eliminando-se a imposição de 1/3 à parte Autora;
- h) A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015;

Sem contrarrazões. **Este, o relatório.**

Cuida-se de ação de indenização perseguindo os autores a condenação dos réu na reparação estética ao primeiro autor e moral a segunda autora, mãe e terceira avó do autor, em razão dos danos suportados pelo 1º autor quando hospede do hotel, primeiro réu.

Incontroverso o acidente nas dependências do primeiro réu e as lesões sofridas pelo primeiro autor e a extensão das sequelas físicas por ele suportadas, vindo notícia no curso do processo do seu falecimento, sendo substituído pelo espólio.

Para arbitramento da lesão estética o julgado singular, de forma incensurável, considerou a gravidade das sequelas, reconhecendo o dano estético de máxima gravidade e da perda da mobilidade.

Com base em tais critérios, fixou o valor da indenização por dano estético em R\$ 300.000,00.

Com relação aos danos morais arbitrados a favor da 2ª e 3ª rés, mãe e avó da vítima, considerou o juízo singular a situação excepcional marcada pela convivência prolongada com o sofrimento familiar, especialmente pelo vínculo próximo e repercussão direta e intensa na esfera psíquica da família.

A sentença observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixação da indenização por dano reflexo em R\$ 200.000,00, em favor da mãe e de R\$ 120.000,00, em favor da avó materna.

Igualmente correta a sentença ao negar o pedido de reconhecimento de solidariedade dos 2º e 3º réus, apontados como sócios da pousada na qual ocorreu o acidente que provocou lesões permanentes no 1º autor.

Com efeito, não se pode reconhecer a responsabilidade objetiva, fundada na relação de consumo, apenas porque seriam sócios do estabelecimento prestador do serviço de hospedagem.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e, posteriormente, no artigo 50 do Código Civil, constitui medida excepcional, somente autorizada quando evidenciada a utilização da sociedade com abuso de direito, excesso de poder, ou com o objetivo de fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

Bem reconhecida a sucumbência recíproca, com rateio das custas e imposição da verba honorária.

Irrepreensível a sentença, não só pela análise percuciente e minuciosa da prova, como pela adequada solução dada ao conflito de interesses, assim inabalada pelas razões do recurso, *data venia*.

P O R I S S O, a Turma Julgadora, sem discrepância,
desprovê o recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026